



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Gabriela Cabral Leal		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Sociologia da Educação e Políticas Educativas, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000828/2021-96		
PARECER CNE/CES Nº: 107/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Sociologia da Educação e Políticas Educativas, obtido por Gabriela Cabral Leal, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal.

De modo a contextualizar a solicitação da interessada a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), transcrevo a seguir seu requerimento, *ipsis litteris*:

[...]
À CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

GABRIELA CABRAL LEAL, brasileira, casada, servidora pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

[REDAZIDA] vem à presença dos prezados Conselheiros apresentar pedido de análise referente ao processo nº 00575.2.24996/06-2020 com trâmite através da Plataforma Carolina Bori, o qual teve solicitação de reconhecimento de diploma estrangeiro negado, mesmo após recurso.

Natal (RN), 22 de novembro de 2021.

GABRIELA CABRAL LEAL CPF nº 086.387.764-89

Processo (Plataforma Carolina Bori) nº 00575.2.24996/06-2020 2

Solicitante: Gabriela Cabral Leal

RAZÕES DO PEDIDO

I – DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

01. *A solicitante concluiu em janeiro de 2020 curso de pós-graduação em nível de mestrado através do Instituto de Educação da Universidade do Minho (Portugal).*

02. *Através da Plataforma Carolina Bori, iniciou em 24/03/2020 a solicitação de reconhecimento do diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação, área de especialização em Sociologia da Educação e Políticas Educativas, perante a Universidade Federal da Paraíba. A solicitação foi cancelada pela UFPB em 1º de junho de 2020, com a emissão do seguinte despacho:*

“A Resolução nº 20/2017 do Consepe, que normatiza os processos de reconhecimento da UFPB, preconiza que: ‘Art. 12. Os diplomas obtidos mediante a realização de cursos realizados na modalidade semipresencial ou à distância somente poderão ser analisados por programas da UFPB que ofereçam curso em nível igual ou superior e na mesma modalidade.’ E ainda: ‘§1º Para efeito desta Resolução, serão considerados cursos presenciais de pós-graduação aqueles cujo cumprimento das atividades curriculares presenciais seja de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carga horária do curso.’ Tendo em vista que não há no programa de pós-graduação equivalente da UFPB cursos semipresenciais ou a distância e que não foi possível à requerente, de acordo com seus comprovantes de deslocamentos e estadia, comprovar que o curso em questão foi realizado de forma presencial, ou seja, com no mínimo de 80% da carga horária com atividades presenciais, cancelamos esta solicitação.”

03. *Ainda em 1º de junho de 2020, a solicitante protocolou novo requerimento, dessa vez direcionado à Universidade Federal de Minas Gerais.*

04. *Na análise do parecer conclusivo nº 142/2020 a Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas assim explicitou:*

Realizou-se uma análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa cursado pela interessada, na qual foram verificadas as informações apresentadas no processo, especialmente aquelas referentes à organização curricular e ao perfil do corpo docente da instituição outorgante do título, assim como o histórico da interessada e a titulação obtida e a estrutura e organização do curso e sua equivalência ao curso ofertado pela Universidade Federal de Minas Gerais, na área de EDUCAÇÃO. Após esta análise, verificou-se que o curso realizado pela interessada na Universidade do Minho não é equivalente à formação de mestrado ofertada pela Universidade Federal de Minas Gerais. De acordo com a documentação apresentada pelo requerente não foram encontradas evidências de que o curso em tela foi realizado na modalidade presencial, e a UFMG não mantém curso de mestrado na área de EDUCAÇÃO na modalidade a distância. Dessa forma, de acordo com a avaliação realizada, ficou demonstrado que a característica do curso ofertado pela instituição estrangeira não é equivalente ao curso de mestrado ofertado pela Universidade Federal de Minas Gerais, na área específica de EDUCAÇÃO, e está em desacordo com a Resolução Complementar nº 1, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade Federal de Minas Gerais, de 21 de março de 2017, em seu Art. 3º, inciso II, que estabelece que: “Na análise dos pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação, serão examinados os seguintes aspectos: II – a

estrutura e organização do curso e sua equivalência a de curso ofertado pela UFMG”. Este fato está também explicitado no Edital PRPG/UFMG 01/2020 de Reconhecimento de Diplomas de Pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, onde o item 1.3 diz que “Os diplomas de mestrado ou de doutorado obtidos em instituições estrangeiras na modalidade a distância não serão aceitos para reconhecimento pela UFMG, pois a UFMG não mantém curso de mestrado ou doutorado nesta modalidade.”

05. Ao final, a Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas votou contrária à aprovação do reconhecimento do diploma, tendo a câmara de Pós-graduação confirmado o entendimento da comissão retro.

06. Em 03/09/2020 a solicitante recorreu da decisão apresentando argumentos com a intenção de comprovar que o diploma obtido junto à Universidade do Minho não foi em um curso ofertado na modalidade à distância. Porém o recurso foi indeferido em 31/03/2021.

07. É o que importa relatar.

II – DAS RAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

08. Afere-se que a Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas opinou pelo indeferimento do pleito do reconhecimento do diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação da Universidade do Minho motivando sua decisão unicamente no item 1.3. do edital PRPG/UFMG nº 01/2020, de sorte a afirmar que não há equivalência do programa de mestrado da Universidade do Minho com o ofertado na UFMG, visto que o programa da Universidade do Minho seria na modalidade EAD, sendo da UFMG presencial.

09. O motivo da presente solicitação de análise é que o programa de mestrado em educação, na área de especialização em sociologia da educação e políticas educativas da Universidade do Minho não é na modalidade à distância, sendo realizado apenas na modalidade presencial. Porém, estão ocorrendo equívocos quanto aos conceitos das modalidades, gerando interpretações desfavoráveis à solicitante.

10. As aulas e atividades aconteceram com momentos presenciais (08 a 26/11/2017; e de 23/01/2020 a 07/03/2020), na cidade de Braga/PT, e com momentos remotos, de forma síncrona, ou seja, a solicitante por meio de sistema de videoconferência participava em tempo real das aulas do programa realizadas no Instituto de Educação da Universidade do Minho, em Braga/PT, interagindo com professores e alunos da turma, registrando presença em lista de chamada, participando com perguntas, colocações, apresentando trabalhos individuais e em grupo. As aulas aconteciam semanalmente, nas quintas-feiras, das 18h às 22h, e nas sextas-feiras, das 18h às 23h, horários locais em Braga/PT.

11. A participação nas aulas por meio de sistema de videoconferência, não pode ser confundida com a modalidade EAD, a qual possui toda uma metodologia e didática pedagógica diversa.

12. Negar o reconhecimento do diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação em face de que parte das atividades curriculares do programa aconteceram de forma remota, através de videoconferência, é negar a validade de diversos programas de pós-graduação stricto sensu das diversas Universidades Federais do país que, em meio à pandemia, recorreram a plataformas como Microsoft Teams, Google Meet, Zoom, para a continuidade de suas atividades via videoconferência, havendo grande possibilidade de muitas dessas atividades permanecerem nesse formato.

13. Em todas essas plataformas, a qual fomos forçados a fazer uma verdadeira imersão acelerada, em face da pandemia do Covid-19, é notório a possibilidade de escutar, falar, apresentar documentos, slides, vídeos, interagir em grupo, assinar documentos, etc. Ou seja, a sincronicidade necessária para a definição de um ensino presencial está presente mesmo com o uso das plataformas digitais.

14. Novamente, não é crível confundir modalidade EAD com aulas realizadas via sistema remoto de videoconferência, que foi o que se utilizou para parte das aulas do Programa em Ciências da Educação da Universidade do Minho.

15. Vale ainda mencionar a Resolução CNE/CES nº 3 (publicada no DOU, em 23 de junho de 2016), 1 que em seu art. 6º e parágrafos menciona que o reconhecimento deve ocorrer em face de uma análise global das condições acadêmicas, principalmente, no que tange à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

16. É importante ressaltar que a resolução retro, em seu art. 6º, §2º determina que a avaliação deverá levar em consideração cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

17. Em suma, não há impeditivo legal para a UFMG reconhecer o título de Mestre em Ciências da Educação da Universidade do Minho mesmo que esta tenha características curriculares ou de organização acadêmica distintas da prestigiada Universidade Federal de Minas Gerais.

18. Por derradeiro, embasado nas prescrições da Resolução CNE/CES nº 3, não houve momento em que a Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas, no parecer conclusivo nº 32/2020 demonstrou que tenha analisado:

- a) organização curricular;*
- b) ao perfil do corpo docente;*
- c) às formas de progressão,*
- d) conclusão; e*
- e) avaliação de desempenho do estudante.*

19. Cabe ainda mencionar o grande desgaste emocional e financeiro que esse processo de reconhecimento de diploma trouxe à solicitante, que em meio a um momento de grave crise financeira pelo qual as famílias brasileiras vêm passando, utilizou cerca de 1/3 de sua renda mensal para pagar a taxa de R\$ 939, 37 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) necessária à abertura do

processo de reconhecimento, e mesmo após grande demora, compreensível pela complexidade do processo, teve seu pleito negado sem receber ao menos uma análise minuciosa de todos os requisitos necessários, de forma pontuada, conforme Resolução CNE/CES nº 3, dos requisitos para o reconhecimento do título de pós graduação stricto sensu.

III. DO PEDIDO

De tal sorte, por todas as razões explicitadas requer a ANÁLISE do processo nº 00575.2.24996/06-2020 (Plataforma Carolina Bori), de sorte a apresentar uma solução para o reconhecimento do diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação da Universidade do Minho obtido por Gabriela Cabral Leal há quase dois anos. Termos em que espera deferimento. Natal, 22 de novembro de 2021. GABRIELA CABRAL LEAL [REDACTED]

Considerações do Relator

De fato, a análise da solicitação da interessada não deveria confundir-se com modalidade ou formas de oferta e conteúdos curriculares, dissertações e a qualidade intrínseca do curso superior.

Este Relator opina que o ocorrido não é correto frente à Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, em vigência, ao deixar de avaliar conteúdos e processo de formação de Mestre ou Doutor por conta de indicativos de algumas atividades remotas de aprendizado, as quais não caracterizam se os conteúdos são fracos, fortes ou diversos, o que também não ocorre no Brasil. Assim, deveria haver o cumprimento correto do disposto na Resolução CNE/CES nº 3/2016.

É conveniente revermos os artigos 17 e 18 da Resolução supracitada, que ilustram a questão, *ipsis litteris*:

[...]

Art.17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam

perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico. (Destaque nosso)

Tanto o *caput* do artigo 17 quanto o artigo 18, de forma integral, indicam que a responsabilidade da universidade é com o curso superior em si, não havendo discriminação ou exceção quanto às modalidades ou formas híbridas de oferta.

Assim, resta claro que a impetrante tem razão em solicitar que as avaliações sejam amplas e realizadas à luz do disposto na Resolução CNE/CES nº 3/2016, como descrito nos artigos 17 e 18. Não poderia, assim, haver regramento local que desprezasse o processo avaliativo por conta de aspectos não fundamentais ou de mérito do curso. Outro ponto está na aceitabilidade do curso pela Plataforma Carolina Bori e pelos protocolos das Instituição de Educação Superior (IES) que, inclusive, redundou em pagamento por parte da interessada, demonstrando que esta teria que receber uma resposta estruturada em termos avaliativos.

Dessa forma, julgo necessária a reavaliação do processo de reconhecimento pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), para que conclua a análise de mérito avaliativo quanto ao pleito correspondente ao curso de Mestrado em questão, cursado em Portugal.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Sociologia da Educação e Políticas Educativas, obtido por Gabriela Cabral Leal, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente